



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.721279/2011-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-001.959 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES.  
RECURSO NEGADO.

Glosado o crédito pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP por irregularidades na apuração, a Autoridade Fiscal exigirá o saldo devedor via lançamento, cabendo ao contribuinte provar a sua inexistência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em decretar de ofício a decadência do lançamento concernente ao ano de 2005 e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário em relação aos períodos de apuração não alcançados pela decadência.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira

Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o relatório do acórdão recorrido para retratar as peculiaridades do caso tratado:

Trata-se de Autos de Infração relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep do período de janeiro/2005 a dezembro/2008, por meio dos quais foram constituídos créditos tributários nos importes de, respectivamente, R\$ 2.983.118,33 e R\$ 647.649,91, incluídos os valores principais, multas de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até fevereiro de 2011.

Os fundamentos da autuação se encontram no “Termo de Verificação de Infração – PIS/COFINS” de fls. 164/170, em cuja introdução constam, de forma resumida, tais fundamentos:

Ao final do procedimento fiscal, constatou-se a falta de comprovação das vendas para associados, utilizados na dedução da base de cálculo do PIS e COFINS não cumulativo.

Por este motivo será constituído de ofício o auto de infração relativo a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS não cumulativo, conforme a seguir detalhado.

A seguir, o Auditor-Fiscal descreve o desenvolvimento da ação fiscal, informando sobre intimações à contribuinte e respostas desta às intimações, e conclui (destaque no original):

Em virtude da empresa SELITA não possuir o arquivo SINTEGRA, em 10/12/2010, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 232/2010, solicitando os documentos comprobatórios de vendas aos associados e nova relação de notas fiscais utilizados como créditos de PIS e COFINS não cumulativos para os itens fretes de distribuição, energia elétrica, bens utilizados como insumos e serviços utilizados como insumos (fls. 29/31).

Em 22/12/2010 o contribuinte apresentou os documentos solicitados (fls. 32/47).

Na análise da documentação apresentada, verificamos que os documentos apresentados relativos à venda de produtos a associados, não comprovam se as vendas se deram realmente para associados ou para terceiros. Posteriormente, em contatos telefônico, o contribuinte nos informou não ser possível tal comprovação, de forma que estes valores serão glosados e conseqüentemente serão apurados PIS e COFINS não cumulativos a lançar.

No tópico seguinte, “3. INFRAÇÕES APURADAS”, informa (destaques no original):

Após análise das escriturações contábil e fiscal, dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, foram apuradas as seguintes infrações:

### 3.1 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E DE COFINS NÃO CUMULATIVOS

O contribuinte adotou o regime de apuração pelo Lucro Real, estando, assim, sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS e para a COFINS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O sistema da não-cumulatividade prevê a dedução de créditos calculados em função dos custos e despesas com o valor das contribuições apuradas em função da receita auferida.

Nesse regime, o valor da contribuição para o PIS e para a COFINS resulta da aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60% respectivamente sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal, não integrando a base de cálculo da contribuição as saídas isentas previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Os valores de receitas de venda de bens e mercadorias ao associado também são exclusões da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS não cumulativo, conforme determina o artigo 11, inciso II da IN SRF nº 635/2006.

Visto que o contribuinte não comprovou as vendas de bens e mercadorias para os associados (dedução da base de cálculo), estes valores foram glosados e calculados os valores devidos do PIS e COFINS não cumulativo, conforme abaixo demonstrado:

Apresenta quadros demonstrativos nos quais relaciona os períodos de apuração, os valores das receitas não oferecidas à tributação, e os valores do PIS e da Cofins a serem lançados.

Em novo sub-tópico, intitulado “3.2-DOS CRÉDITOS”, observa que no regime não cumulativo existe a possibilidade de dedução de créditos apurados nos termos da legislação de regência, e diz ainda que:

- o aproveitamento dos créditos vinculados às receitas decorrentes de operações de venda das cooperativas de produção, poderia ser feito, à opção do contribuinte, através de dedução com valor de contribuição a recolher, ou da compensação com débitos próprios, ou ainda, depois de encerrado o trimestre de apuração, do seu ressarcimento em dinheiro, sem estipular ordem de prioridade;

- assim, a entrega de Pedido de Ressarcimento, ou de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definiria a forma de utilização do crédito pelo contribuinte através de compensação ou ressarcimento, em detrimento da utilização através do abatimento de débitos apurados;
- como neste caso, a contribuinte apresentou PER/DCOMP solicitando os créditos remanescentes em cada período de apuração em ressarcimento/compensação, os mesmos foram analisados separadamente na análise das referidas PER/DCOMP.

Apresenta quadro demonstrativo indicando os números dos PER/DCOMP, valores dos créditos pleiteados, tributo e período a que se referem, e números dos processos administrativos em que são tratados. Conclui:

Por este motivo, neste trabalho fiscal nos ateremos ao lançamento dos débitos apurados e as respectivas glosas das deduções da base de cálculo.

Cientificada em 15/03/2011 (fls. 192/193), no dia 14/04/2011 a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 195/211.

Menciona a tempestividade, apresenta uma síntese dos fatos sob sua ótica e, a seguir, inicia um tópico intitulado “Apresentando a Impugnante”, no qual informa o ano de sua fundação, menciona seus fundadores, diz que possui “uma estrutura sólida e comprometimento com a melhoria de qualidade de trabalho e, mesmo, de qualidade de vida daqueles que lhe compõem a estrutura, os seus cooperados”, e ainda que “atende de forma excelente os objetivos pelos quais foi criada”. Conclui:

O laticínio Selita atinge mercados além fronteiras do próprio estado do Espírito Santo, sendo que hoje, a Cooperativa representa um exemplo de sucesso do cooperativismo no Brasil, fato esse que não a impede de sofrer ainda com a visão distorcida que alguns operadores do direito, da ciência fiscal e dos próprios órgãos fiscais possuem em relação às Cooperativas, confundindo-as com empresas mercantis

No tópico seguinte, “Do Direito”, apresenta inicialmente um sub-tópico intitulado “Da Incompatibilidade da Atuação Fiscal com a Legalidade”. Invoca o art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e o art. 2º do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008. Transcreve o último dispositivo mencionado e prossegue (destaques no original):

Vê-se nas alíneas “e” e “f” acima grifadas que é tarefa-dever do Auditor (porquanto no regime jurídico administrativo não há tarefa que não seja dever) instruir o sujeito passivo, orientá-lo, proporcionar-lhe os meios de atuação correta frente à Administração Tributária.

A contribuinte jamais deixou de ofertar os elementos e informações solicitadas, bem como os livros e documentos contábeis necessários, sendo que sempre agiu de BOA-FÉ perante a RFB.

Difícil entender por que razão o órgão fiscal adotou tal posicionamento arbitrário, quando notoriamente resta claro que ele está em desacordo com a legislação e a melhor praxe administrativa. Interessante trazer-se à tona o conceito de “praxe administrativa” no presente caso, pois que o seu significado em muito esclarece o porquê da discordância da contribuinte com atuação do Fisco

Discorre brevemente sobre “praxe administrativa”. Salieta que “entendia ser ato cooperativo as negociações ora autuadas”, e que “prosseguiu esperando e agindo de boa-fé, crendo que estava tudo certo em relação ao procedimento”, mesmo porque “poderia quitar a integralidade do débito em questão com os créditos compensáveis que possui, mas não o fez por acreditar que essas negociações não eram tributáveis”. Registra que o fato de ter formalizado pedidos de ressarcimento corroboraria sua alegação. Diz ainda:

Ressalta-se que o Sr. Fiscal ao autuar todas as vendas para os cooperados como para terceiros está por presumir a má-fé da cooperativa, o que não pode persistir. A administração Pública deve ser guiada com base no princípio da boa-fé e não buscar meios para justificar a autuação.

Ademais, ao afirmar que não há documentação que comprove a ocorrência de vendas aos sócios e, para tanto, considerar que foram realizadas somente com terceiros é presumir que todo o controle da cooperativa, ora em análise, é inverídico. Tal afirmativa é um tanto absurda, uma vez que estamos diante de uma cooperativa séria que busca auxiliar seus cooperados a se colocarem no mercado, frente à grande concorrência que presenciamos nos dias atuais.

Corroborando a isso, o fato de os documentos que acompanham a presente manifestação de inconformidade, comprovarem a existência do ato cooperativo alegado pela recorrente, restando evidenciado que houve falha na análise dos documentos apresentados pela Cooperativa.

Impende ressaltar ainda que o Art. 11 da IN SRF 635/06, citado no texto pelo Sr. Fiscal, no parágrafo 2º, onde se trata da contabilização segregada do ato cooperativo pela cooperativa, refere que a comprovação das operações ocorre mediante documentação hábil e idônea. No caso, a cooperativa contabiliza as operações de forma segregada de acordo com a composição do Mapa de Vendas da Loja Agropecuária e possui a comprovação da venda em Cupom Fiscal. Em momento algum está expresso que esta comprovação deva ser apresentada em meio DIGITAL.

Transcreve o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 635, de 24 de março de 2006, e conclui:

Neste sentido, a documentação acompanhante deste recurso é suficientemente comprobatória para demonstrar a veracidade do controle realizado pela cooperativa.

Não sendo possível, portanto, a subsistência do auto de infração apresentado.

Faz, então, esclarecimentos sobre a documentação apresentada:

Sobre a documentação, cumpre fazer alguns esclarecimentos. Primeiramente, deve ser dito que a mesma, em que pese ser por amostragem, vez que a juntada da integralidade se mostra inviável pela quantidade de documentos, é hábil para demonstrar a realização do ato cooperativo. Acosta-se mapa com o total de vendas mensais com a devida segregação das operações. Estas operações de vendas são comprovadas (valor) pela redução Z das máquinas fiscais.

Por exemplo, no dia 06/03/2008, a soma dos documentos "redução Z" atinge R\$ 64.282,69 e o dia 21/05/2008 perfaz o valor de R\$ 18.627,52, sendo exatamente estes os valores constantes nos mapas de vendas mensais que, por sua vez, com base nos demais documentos acostados (cupons fiscais com a identificação do sócio, entre outros), delimita o quanto se dá de ato cooperativo. Trata-se de mera exemplificação, pois todos os demais dias possuem a mesma lógica e credibilidade.

Juntam-se ainda, o balanço patrimonial do período 2005 a 2008 (documento 01), balancete contábil com os ingressos/receitas de vendas a cooperados e não cooperados do período 2005 a 2008 (documento 02), mapas de vendas do período 2005 a 2008 (documento 03), redução "Z" dos dias 06/03/2008 e 21/05/08 (documento 04), cupons fiscais dos dias 06/03/2008 e 21/05/2008 (documento 05), balancete conta cooperado do período 2005 a 2008 (documento 06), 03 extratos de cooperado individualizado (documento 07).

Ainda para demonstrar a veracidade da informação segue anexo a relação das matrículas dos cooperados (documento 08).

Para finalizar, temos a comprovação de pagamento ao cartão Policard dos valores descontados dos sócios do período 2005 a 2008 (documento 09).

Prossegue:

Como já mencionado, a Cooperativa não teria motivos para forjar vendas para seus cooperados visando a não incidência de PIS e COFINS, uma vez que se os mesmos fossem efetivamente devidos, tais débitos poderiam ser compensados com seus créditos acumulados que superam substancialmente o valor dos débitos apurados pelo Sr. Fiscal, especialmente se considerarmos que os créditos não utilizados estão sujeitos à prescrição.

Cumpra salientar, neste ponto, que esses créditos acumulados não foram utilizados pela recorrente e estão aumentando de valor progressivamente, motivo pelo qual não haveria lógica no seu proceder. Primeiramente, porque a Cooperativa ficaria devendo 1.398.966,77 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), sem contar as multas e juros, enquanto poderia compensar esse débito com apenas uma parte dos seus créditos compensáveis, sem comprometer os créditos restituíveis.

Afirma que “a atitude fiscal transmuta-se em confisco, já que se apropria de algo que não lhe é de direito e que deve ser restituído à Impugnante, tanto sob o prisma legal, como sob o constitucional”. Acrescenta que “a transparência, a lealdade, a boa-fé, são princípios que devem reger as relações de todos, mas principalmente aquelas onde esteja presente a Administração Pública”. Invoca os princípios que regem a Administração Pública. Transcreve o caput do art. 37 da Constituição Federal e discorre sobre o tema, procurando demonstrar que tais princípios não teriam sido observados.

Em novo sub-tópico, “Do Ato Cooperativo”, invoca o art. 174 da Constituição Federal, discorre brevemente sobre o cooperativismo, diz que “equivoco de interpretação do Sr. Fiscal ao analisar os dados apresentados pela cooperativa, uma vez que este autuou operações advindas de atos cooperativos”, atos estes que não seriam tributáveis. Discorre, também brevemente, sobre atos cooperativos.

A seguir, em novo tópico (ou sub-tópico), intitulado “Da Utilização dos Créditos Compensáveis”, sustenta (destaques no original):

O auditor diz que deverão ser reajustados os valores considerando que a cooperativa efetua operações com terceiros não-cooperados, portanto, plenamente passíveis de tributação normal e sem qualquer exclusão de base de cálculo.

Ora, é princípio assente que toda a extinção de dívidas deve ser feita senão como o avençado (no direito privado), ou como o prescrito por lei (na seara tributária), ao menos, sempre, da maneira menos gravosa para o devedor.

Dessa forma, configura-se evidente que a opção adotada no procedimento em análise é aquela que mais onera a contribuinte, afinal impõe ônus sobre seus créditos restituíveis, esquecendo intacto o crédito compensável.

A contribuinte requer, portanto, alternativamente, que se compensem com o montante desses créditos compensáveis (não restituíveis) os eventuais valores que subsistirem do presente procedimento fiscal, pois tal forma de extinção do débito tributário será mais benéfica para a contribuinte e mais enaltecera o princípio da não-cumulatividade.

Gize-se, quanto ao direito de compensação com créditos compensáveis, que este decorre de Lei. Cabe destacar ainda, conforme já referido e

devidamente comprovado na planilha em anexo (documento 10), a cooperativa possuía a data dos débitos créditos não restituíveis suficientes para adimplemento do débito. Se não o fez é porque não entendia devido.

Logo, se o fisco traz uma nova interpretação para os controles da cooperativa, deve permitir a utilização dos mesmos, pois se trata de fato novo. Diz-se fato novo, pois no momento da ocorrência do suposto fato gerador havia, como já exaustivamente referido, créditos para adimplemento do tributo. E, se uma nova interpretação é dada, da mesma forma, deve ser deferida a oportunidade ao contribuinte de utilização dos seus créditos.

Apresenta seus “Pedidos e Requerimentos” (destaques no original):

Sobre o Plano Material

1. Requer o recebimento tempestivo da Presente Defesa Fiscal, sob a denominação de Manifestação de Inconformidade;
2. Requer a procedência total do presente instrumento de irresignação, principalmente para manter as informações prestadas da maneira como o foram pela contribuinte, propiciando, dessa forma, constatar o equívoco no auto de infração ora lavrado, uma vez que não são devidos os créditos autuados;
3. Caso subsistam as atuações realizadas pelo i. auditor fiscal, que estas sejam compensadas com os créditos compensáveis, mantendo-se íntegros os créditos restituíveis, por constituir esta a maneira menos gravosa de adimplemento de obrigação tributária para a contribuinte.

Sobre o Plano Formal

1. Tempestividade: a presente Impugnação deve ser recebida, eis que atende ao requisito da tempestividade estipulado pela legislação;
2. Provas que serão produzidas - além das provas documentais que apresenta, requer a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito.

Conclui:

Assim procedendo, o Ministério da Fazenda, órgão fundamental à democracia e ao cumprimento do dever de promoção do Estado Democrático de Direito, estará atingindo com plenitude sua finalidade, provendo ao caso em tela a tão almejada e merecida Justiça Social!

Por unanimidade de votos, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação a empresa, ora Recorrente, dada a ausência de provas a contrapor os fatos apresentados pela fiscalização da autuação lavrada, tendo a decisão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração de tributo, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração de tributo, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, somente sendo admitida sua juntada posterior nas situações previstas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário cujas razões recursais estão descritas nos tópicos abaixo:

Do Direito

Da Incompatibilidade da Atuação Fiscal com a Legalidade

Do Ato Cooperativo

Da Utilização dos Créditos Compensáveis

Ao final pede:

Dos Pedidos e Requerimentos

Sobre o Plano Material

1. Requer o recebimento tempestivo da Presente Defesa Fiscal, sob a denominação de Recurso Voluntário;
2. Requer a procedência total do presente instrumento de irresignação, principalmente para manter as informações prestadas da maneira como o foram

pela contribuinte, propiciando, dessa forma, constatar o equívoco no auto de infração ora lavrado, uma vez que não são devidos os valores autuados;

3. Caso subsistam as atuações realizadas pelo auditor fiscal, que estas sejam compensadas com os saldos de créditos compensáveis, existentes à época, por constituir esta, a maneira menos gravosa de adimplemento de obrigação tributária para a contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender aos outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do Relatório que a discussão circunda questões fáticas, já que a falta de comprovação das vendas realizadas pela Cooperativa, ora Recorrente, para os seus associados entre 01/2005 e 12/2008, ensejou no lançamento fiscal para a exigência de PIS e COFINS não cumulativos sobre as tais operações.

- PRELIMINAR.

- DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Sem delongas, vislumbro decadência para parte do período exigido pela fiscalização na autuação em análise.

As contribuições exigidas alcançam o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, tendo sido a recorrente citada da autuação em 15/03/2011, como visto:

<b>Ciência do Contribuinte/Responsável</b>		
Declaro-me ciente dos documentos relacionados neste Termo, e de que recebi de volta todos os documentos entregues para a fiscalização.		
Nome:	Cargo:	
WISLEY DE MORAES	AVX. CONTÁBIL	
CPF	Data	Assinatura
090.640.257-38	15/03/11	

Ausente o pagamento do PIS e da COFINS, o prazo decadencial aplicável é o do art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, os débitos do ano de 2005 está abrangido pela decadência devendo, assim, ser excluído da autuação.

#### - MÉRITO.

O pilar da fiscalização, corroborada pela DRJ, reside na falta de provas pela Recorrente da regularidade das vendas operadas, reproduz-se trechos:

##### - Auto de infração:

(...)

Em virtude da empresa SELITA não possuir o arquivo SINTEGRA, em 10/12/2010, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 232/2010, **solicitando os documentos comprobatórios de vendas aos associados e nova relação de notas fiscais utilizados como créditos de PIS e COFINS não cumulativos para os itens fretes de distribuição, energia elétrica, bens utilizados como insumos e serviços utilizados como insumos** (fls. 29/31).

Em 22/12/2010 o contribuinte apresentou os documentos solicitados (fls. 32/47).

Na análise da documentação apresentada, **verificamos que os documentos apresentados relativos à venda de produtos a associados, não comprovam se as vendas se deram realmente para associados ou para terceiros**. Posteriormente, em contatos telefônico, o contribuinte nos informou não ser possível tal comprovação, de forma que estes valores serão glosados e conseqüentemente serão apurados PIS e COFINS não cumulativos a lançar.

##### - Acórdão:

(...)

Com efeito, ao coligir suas provas, a contribuinte considerou que os atos cooperativos não são tributados e, ainda, que todos os atos (de compra e venda, prestação de serviços etc.) praticados entre a cooperativa e seus associados seriam atos cooperativos.

Embora não seja pacífico o conceito de ato cooperativo com a extensão que a contribuinte lhe atribui, a questão não é relevante para a matéria em exame, uma vez que, conforme acima exposto, desde novembro de 1999, a base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelas cooperativas passou a ser apurada como as das demais pessoas jurídicas, com as exclusões específicas estabelecidas na

Medida Provisória nº 1.858-9, de 1999, posteriormente consolidadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Com vistas à adequada apreciação de suas provas, apresentadas por amostragem, por entender inviável a juntada de todos os documentos, a contribuinte, como esclarecimentos acerca destas provas, informou quais os documentos que estavam sendo juntados, e apresentou exemplos destinados a auxiliar a compreensão de determinados documentos, especialmente no tocante aos valores deduzidos das bases de cálculo. Referidos exemplos se encontram no parágrafo a seguir transcrito:

(...)

Com efeito, as “vendas à vista” estão separadas em duas colunas, intituladas “Cooperados” e “Terceiros”; por óbvio, os terceiros são não cooperados. Portanto, a contribuinte exclui das bases de cálculo do PIS e da Cofins, por considerá-las como provenientes de “atos cooperativos”, receitas auferidas mediante vendas a não cooperados. Assim, com os documentos juntados comprovou a ilegalidade de seu procedimento, mesmo se admitíssemos a não incidência das contribuições sobre os atos cooperativos.

Ainda a este respeito, é oportuno registrar a impossibilidade de que se saiba, pelas informações constantes no documento “redução Z”, se as vendas registradas na coluna “Insumo – Ração Cacal” foram efetuadas para cooperados ou para não cooperados. O mesmo se verifica quanto à coluna “Autorizações”, subdividida em “Debitar” e “Prestação”. Sobre estas vendas, acrescente-se, a simples juntada de cópias de cupons fiscais e de relação de cooperados não comprova que as mesmas tenham sido feitas para cooperados; pretendesse a contribuinte fazer tal comprovação, deveria ter apresentado também quadros demonstrativos da composição de cada um dos valores incluídos no documento “redução Z”, relacionando os números dos cupons fiscais, datas, valores, nomes dos adquirentes e informando sobre a condição de cooperado ou não cooperado.

Verifica-se, portanto, que nem mesmo nos exemplos e com os documentos escolhidos para sua amostragem a contribuinte logrou comprovar sequer sua alegação, quanto mais o direito à dedução de valores das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

(...)

Versando os autos sobre lançamento, foram cumpridos pela Autoridade Fiscal os requisitos necessários de validade do ato administrativo, *in verbis*:

**Código Tributário Nacional.**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Decreto nº 70.235/72.**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A certificação da regularidade da operação entre Cooperativa (Recorrente) e associados pela fiscalização, especialmente em relação ao cumprimento das obrigações principal e acessória, e não incidência das contribuições sobre atos cooperativos típicos, restou comprometida, justamente, pela falta de entrega de documentos pela Recorrente.

Nesse sentido, são restabelecidos à base de cálculo das contribuições os valores não albergados pela não incidência, consoante critérios estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema Repetitivo nº 363 (Resp nº 1.164/716):

Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

A Recorrente alega que toda a documentação que confirma suas alegações está carreada aos autos. Porém, não localizei a referida prova. Em sua impugnação foram trazidos diversos planos de atividades, tais como pareceres dos auditores independentes, demonstrações contábeis, relatórios da gestão e balanço patrimonial. No entanto, notas fiscais e contratos de fornecimento das mercadorias aos associados não foram apresentados.

Embora entregue o balancete contábil da conta de ingressos/receitas pela Recorrente em impugnação com o fim de comprovar que as transações realizadas por meio da loja Horácio Leandro se deram com associados, a meu ver, tais fatos isolados são insuficientes, porque não fazem prova de que as vendas foram exclusivamente aos associados e, mesmo que havidas com associados e não associados, também não permitem segregar tais operações.

De igual modo no que dizem respeito aos mapas das vendas e cupons fiscais, anexados aos autos.

Como firmado pelo STJ no Resp nº 1.164.716, apenas os atos entre Cooperativa e cooperados estão afastados da hipótese de incidência tributária, enquanto as demais vendas, não. Sendo assim, entendo que apenas as notas fiscais auxiliariam a fiscalização e está Julgadora a segregar as operações e, assim, identificar se todas as receitas decorrem de atos cooperados ou não.

Logo, de forma acertada pela DRJ, cabia à Recorrente trazer provas capazes de refutar as razões de decidir da DRJ e, não só isso, de revelar a legitimidade das operações com seus cooperados de modo a atestar a correta exclusão das receitas na base de cálculo das contribuições, a teor dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[omissis]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Quanto ao pedido de 'compensação de ofício', entendo que o procedimento pode ser adotado nos processos de ressarcimento já formalizados pela Recorrente.

Não compete a este Colegiado apreciar o pleito, porquanto oriundo o auto de infração de PER/DCOMP. Logo, restando saldo ressarcível nestes processos, poderá a Recorrente pedir a compensação de ofício, ou a requerer quando executado o presente Acórdão ou, ainda, por meio de Recurso Hierárquico (art. 56 da Lei nº 9.784/1999).

A possibilidade está prevista no Decreto nº 2.138/97 ao versar:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob

administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. **A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte** ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

#### - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao Recurso Voluntário para:

- a) de ofício, declarar decaídos os créditos tributários lançados em 2005; e,
- b) manter o lançamento em relação aos demais períodos autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa